



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019664-35.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante ARLINDA ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17183

Apelação Cível nº: 1019664-35.2023.8.26.0344

Apelante: Arlinda Alves da Silva

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Marília

Apelação. Revisional de contrato bancário. Juros reduzidos para a média do mercado. Irresignação somente da autora pretendendo a restituição em dobro das parcelas pagas e indenização por danos morais. Inadmissibilidade. Devolução de forma simples, ausente comprovação de má fé. Indenização por danos morais. Descabimento. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a abusividade dos juros, determinar o reajuste para a taxa média do Bacen e condenar a ré à restituição das importâncias pagas a maior na forma simples.

Em suas razões recursais, a autora pretende a restituição em dobro e indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em primeiro lugar é necessário reconhecer que a legislação de proteção e defesa dos consumidores também se aplica aos contratos bancários, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, o que justifica a aplicação do prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 27 também do CDC, bem como inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do mesmo diploma.

Passo, então, à análise dos pedidos.

Ao contrário do alegado pela autora, os descontos devem ser realizados na forma simples, uma vez que não há comprovação de má-fé ou dolo por parte da instituição financeira. A necessidade de devolução em dobro fica afastada porque a cobrança baseou-se na presunção de legalidade dos encargos, enquadrando-se na exceção de "engano justificável" prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Inaplicável, pois, o entendimento do STJ firmado no EAREsp 600663/RS.

No mais, não vislumbro a caracterização de danos morais. Os

descontos foram de pequena monta e não há elementos que evidenciem que tenham suprimido expressivamente verba alimentar ou afetado o mínimo existencial. Não há situação vexatória ou humilhante, tampouco negativação do nome da requerente.

Nesse sentido, o entendimento desta C. 24ª Câmara de Direito

Privado:

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória – Empréstimo mediante saque em cartão de crédito consignado com desconto em benefício previdenciário – Sentença de procedência – Insurgência do réu que se limitou especificamente a impugnar a parte da decisão que declarou a nulidade da contratação dos seguros, a repetição em dobro e os danos morais. Cobranças de seguros prestamista e seguro PAPCARD. Verossimilhança das alegações autorais que permite a inversão do ônus probante nos termos do inc. VIII, art. 6º, do CDC. Réu que não comprovou a legitimidade da contratação dos seguros. Venda casa configurada. **Devolução na forma simples. Dolo que não se presume. Inexiste prova da má-fé do banco. Impossibilidade de aplicação do parágrafo único do artigo 42 do CDC. Danos morais não configurados. Desconto mensal em valores modestos. Não evidenciada supressão expressiva da verba alimentar. Ausência de cobrança vexatória ou inscrição em cadastros restritivos.** Não se pode dar azo a uma suscetibilidade excessiva. Precedente. Ação parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004368-50.2023.8.26.0189; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024; g.n.)

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Majoro para 15% os honorários devidos pela autora, mantida a base de cálculo da origem, observada a gratuidade.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR